



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.251 - RN
(2015/0143372-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DANTAS VALE
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NADJA PRISCILA DE PAIVA
NÁRRIMAN XAVIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO : VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Leis Municipais) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

3. Além disso, a Corte *a quo* consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei 11.738/2008 – fato constitutivo de seu direito – e que, de acordo com os demonstrativos financeiros apresentados, não havia nenhuma diferença salarial a ser paga, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.251 - RN
(2015/0143372-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DANTAS VALE
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NADJA PRISCILA DE PAIVA
NÁRRIMAN XAVIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO : VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por REGINA MARIA DANTAS VALE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 222, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 160, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADA INADEQUAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS E O PISO NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA QUE RESPEITOU OS PARÂMETROS LEGAIS E A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI nº 4.167/DF."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Alega a agravante que "não se pode deixar de ressaltar que o decisum foi equivocado no sentido de que não há reanálise da matéria de lei de conteúdo local, mas tão somente matéria de direito. Não obstante, em termos metodológicos-decisórios, seja quase impossível distinguir, em nosso sistema jurídico, questões de fato e questões de direito relativas à aplicação da norma para a resolução de uma problemática concreta, a aferição do cumprimento da lei do piso nacional dos professores de ensino básico não importa em revolvimento de fatos e provas do processo. Frise-se que o decisum foi equivocado, pois o Recurso Especial não almejou reanálise da matéria fático-probatória, mas tão somente matéria de direito, devido à violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008. Sendo assim, não há necessidade na análise dos documentos constantes nos autos para verificar a violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei N.º 11.738/2008. Ademais, não houve afronta à Súmula 126 do STJ, posto que não houve violação à princípios constitucionais, nem à norma constitucional, e tão somente, violação à norma infraconstitucional, motivo pelo qual foi interposto o Recurso Especial e o Agravo nos autos para destrancar o Recurso Especial. Por fim, o Relator entendeu que o Recurso Especial utilizou fundamentos constitucionais. Contudo, o referente recurso apenas trouxe em sua razões recursais a contrariedade e negativa da Lei Federal n.º 11.738/2008 e uma jurisprudência do STF para demonstrar a constitucionalidade e legalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008, a qual dispõe no art. 2.º, § 4.º, a observância do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os alunos." (fl. 235, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.251 - RN
(2015/0143372-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Leis Municipais) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

3. Além disso, a Corte *a quo* consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei 11.738/2008 – fato constitutivo de seu direito – e que, de acordo com os demonstrativos financeiros apresentados, não havia nenhuma diferença salarial a ser paga, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo para melhor elucidar a questão (fls. 162/169, e-STJ):

"Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, ressaltando, por oportuno, que a Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, deferida desde a origem.

De imediato, pela observância das razões recursais e da fundamentação percutiente do decisor recorrido, entendo que não merece prosperar a insurgência.

O cerne da questão consiste em averiguar se o ente municipal recorrido está cumprindo, em relação à apelante, o Piso Nacional do Magistério previsto na Lei nº 11.738/2008.

*Mesmo entendendo que a sentença a quo já detalhou suficientemente a questão, parece-me oportuno acrescer ou reforçar algumas considerações a respeito da citada legislação e, principalmente, **da interpretação a ela conferida por parte de nossa Corte Constitucional**, de modo a elucidar com maior firmeza a temática aqui deduzida.*

*A Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta **o artigo 60, caput, III, "e", do ADCT**, ao instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinou que:*

(...)

Sobre os critérios de reajuste do citado piso, a mesma Lei dispõe, em seus artigos 3º e 5º, que:

(...)

Em que pesem os detalhamentos previstos na Lei, após a sua edição foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade por algumas unidades da Federação (registrada sob o nº 4.167/DF), por meio da qual se questionou alguns aspectos de possível inconstitucionalidade nos artigos 2º, §§1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III, e 8º, todos da legislação em referência, ação esta que foi julgada improcedente pela Corte Suprema, restando firmada a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008.

Porém, aproveitando o ensejo do julgamento de embargos de declaração naqueles autos, o Excelso Pretório modulou os efeitos de sua decisão, definindo como marco inicial para o pagamento do Piso Nacional dos Professores o dia 27 de abril de 2011, data de conclusão do julgamento da ação, ou seja, estabeleceu ao julgado eficácia ex nunc.

Ademais, antes mesmo desse julgamento de mérito, decidiu o Supremo, em sede cautelar, dando interpretação constitucional aos artigos 2º e 3º da Lei em comento, que até o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade a referência do piso deveria ser a remuneração como um todo (remuneração global),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo, ainda, que o cálculo das obrigações relativas ao piso se daria a partir de 1º de janeiro de 2009.

Logo, conclui-se que, do período de 01/01/2009 até 26/04/2011, a base de cálculo das obrigações para o pagamento do piso nacional seria a remuneração como um todo (ou seja, o somatório do vencimento básico, gratificações e adicionais, que não poderia ser inferior ao valor do piso nacionalmente fixado).

Por sua vez, a partir de 27/04/2011, ainda de acordo com o entendimento definitivo do Supremo, o piso nacional passaria ou passou a ser considerado o valor correspondente apenas ao vencimento básico dos professores da educação de base da rede pública. Tais assertivas se extraem, com suficiente clareza, da ementa do citado julgamento paradigma, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, tendo por fundamento norteador os parâmetros acima expostos, deve-se examinar, na espécie, a pertinência entre os vencimentos auferidos pela Recorrente e os respectivos pisos salariais, levando-se em consideração cada um dos períodos consignados na inicial, ressaltando-se, desde logo, que a Autora/Recorrente exerce suas atividades em carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Em consulta ao site oficial do Ministério da Educação (www.mec.gov.br), é possível extrair os números precisos da evolução do piso salarial com os seguintes montantes (para uma carga horária de 40 horas): 2009, R\$ 950,00; 2010, R\$ 1.024,67; 2011, R\$ 1.187,00; 2012, R\$ 1.451,00; e 2013, R\$ 1.567,00. Por cálculo lógico de proporcionalidade, os pisos correspondentes à carga horária de 30 (trinta) horas semanais seriam, nos mesmos anos: 2009, R\$ 712,50; 2010, R\$ 768,50; 2011, R\$ 890,25; 2012, R\$ 1.088,25; e 2013, R\$ 1.175,25.

Compulsando os autos, em especial os demonstrativos financeiros juntados pela própria Recorrente e pela edilidade (fls. 14-19 e 88-91), é forçoso constatar, mesmo sem as informações precisas sobre nível e classe funcional da Apelante, que não há registro de pagamento abaixo dos pisos salariais correspondentes a cada ano, inclusive no que tange ao período posterior a 27/04/2011.

Não vislumbro, assim, qualquer diferença salarial a ser paga, sendo certo - pelo menos de acordo com os documentos acostados - que o Município Recorrido parece estar cumprindo fielmente as previsões da Lei Federal nº 11.738/08, motivo pelo qual entendo que a sentença vergastada não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a demanda".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Além disso, dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que a Corte regional decidiu a controvérsia à luz das provas dos autos (Súmula 7/STJ), da interpretação das leis municipais (Súmula 280/STF) e da Constituição Federal.

Nesse caso, ao contrário do que afirma a recorrente, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso".

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Além do mais, o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, e a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

3. As razões de decidir do acórdão atacado fundamentam-se também no princípio constitucional da isonomia. Contudo, o agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 515.313/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143372-0

AgRg no
AREsp 729.251 / RN

Números Origem: 00002695220128200142 20140054312 20140054312000100 20140054312000200
20140054312000300 2695220128200142

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA MARIA DANTAS VALE
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NÁRRIMAN XAVIER
NADJA PRISCILA DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO : VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA MARIA DANTAS VALE
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NÁRRIMAN XAVIER
NADJA PRISCILA DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO : VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.